



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO

REF: Pregão Eletrônico nº 001/2024
Assunto: REVOGAÇÃO

DESPACHO

A Secretaria Municipal de Saúde de Tobias Barreto/SE, por intermédio de sua Secretária, Sabrina de Freitas Melo Oliveira em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem-se manifestar acerca do procedimento licitatório em epígrafe neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante enumeradas, para, ao final, manifestar-se, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o presente procedimento foi iniciado e transcorreu, até a presente data, em seu rito normal;

Considerando que, em mesmo o procedimento estando em seu regular trâmite até a presente data, da sua continuidade é impossível diante da supressão de exigência de habilitação, conforme disciplina no edital o item 8 do sumário: DA FASE DE HABILITAÇÃO, prezando pelas regras da boa administração;

Considerando, o Decreto Federal Nº 10.024/2019, em seu Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá anulá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá revogá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Considerando que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 71, Inciso. II estabelece:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
Inciso. II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO

*Considerando, então, as informações supramencionadas e recorrendo aos ensinamentos do festejado administrativista Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, vemos que: “Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.” (grifo nosso).*

Considerando, por fim, a disposição constante da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal - STF, que estabelece: “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso), sendo, portanto, pelos motivos já expostos, oportuno e conveniente a aqui pretendida anulação, decido:

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, esta Secretaria de Saúde de Tobias Barreto/SE, no uso de suas atribuições legais, com espeque no art. 71, inciso II, §1º respaldado pelo relatório apresentado e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, resolve **REVOGAR** o presente Pregão Eletrônico nº 001/2024.

Dê-se ciência, em conformidade com o art. 71, §1º c/c art. 165, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021. Publique-se.

Tobias Barreto/SE, 10 de maio de 2024.

Sabrina de Freitas Melo Oliveira
Secretária de Saúde